

Curso de Direito Processual Civil

Vol. I

FLÁVIO LUIZ YARSHELL

2ª Edição

está assentada em normas que disciplinam a convivência de diferentes *interesses* e o processo desempenha relevante papel diante dos conflitos que podem daí resultar (supra n. 1).

O interesse – entendido como aptidão de determinado bem ou pessoa a satisfazer a necessidade de outrem, de sorte a existir uma complementação ou nexo de *utilidade* – pode ser visto, na órbita jurídica, sob duas óticas. Assim, fala-se no interesse *primário*, que é o interesse tutelado no plano substancial do ordenamento; e no *secundário*, que é o interesse processual. A distinção é necessária, dentre outros, porque a indevida confusão entre os dois conceitos pode levar ao fenômeno das assim denominadas *falsas carências* (supra n. 203). Reconhecer que não existe o interesse processual leva à extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI); o que significa dizer que a controvérsia remanesce não resolvida e que, portanto, ela pode ser novamente submetida ao controle jurisdicional (estatal ou arbitral). Reconhecer que não existe o interesse substancial leva ao julgamento da improcedência da demanda, com a formação de coisa julgada material, a impedir novo julgamento da mesma controvérsia, justamente porque já resolvida.

O interesse processual – ou interesse de agir – consiste na *utilidade* que o provimento possa trazer ao demandante, considerando-se para tanto os termos da controvérsia por ele próprio trazida a juízo (conforme o objeto do processo). Em termos lógicos, deve existir aptidão da providência pleiteada para sanar a crise de que se queixa o demandante. Assim, costuma-se dizer que o interesse resulta do binômio composto pelos elementos *necessidade e adequação*. Mas o mais correto é afirmar que esses dois elementos são indicadores da *utilidade*: se o provimento é necessário e, mais do que isso, é adequado a remediar o mal de que se queixa o demandante, então ele é útil.

A *necessidade* advém da impossibilidade de resolução da controvérsia sem a intervenção estatal, via processo: quer porque as partes não chegaram a autocomposição e não podem valer-se – salvo casos excepcionais – da autotutela; quer porque a intervenção judicial é indispensável porque só pelo processo se pode produzir o efeito jurídico pretendido (casos de processo «necessário»).

Relembre-se que a possibilidade (excepcional) de autotutela não exclui de pronto o interesse processual, sob a ótica da necessidade. Portanto, ainda quando autorizado a se valer de suas próprias forças, o titular do direito pode invocar, de forma preventiva, a intervenção jurisdicional (estatal ou arbitral), para obter o resultado desejado e que seria produzido mercê de sua conduta. O interesse decorre da utilidade de se submeter desde logo a controvérsia à resolução por terceiro imparcial (supra n. 7).

216. Interesse e via processual adequada («ação cabível»). Já quanto à adequação é preciso cautela para que não se restrinja indevidamente a tutela jurisdicional. Com efeito, são frequentes as referências ao descabimento desta ou daquela via processual, diante de certa situação de direito material afirmada pelo demandante, que então é tido como carecedor de ação por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). Mas no emprego de expressões como «ação cabível» ou «via processual adequada» constata-se referência a fenômenos diversos que, sendo tratados de forma indistinta, podem conduzir a conclusões distorcidas. Assim, é preciso cuidado para que, na passagem da ação «constitucional» (incondicionada) para a «ação processual» (condicionada, vez que exercida de forma conexa a uma dada relação material afirmada pelo demandante), não se perca o sentido e o alcance dessa primeira garantia.

Não há dúvida de que para cada situação de direito material afirmada deve corresponder um provimento apto, em tese, a solucionar a situação de que se queixa o demandante. Também não há dúvida de que entre uma coisa e outra há uma relação de complementação, de onde exatamente advém a utilidade (e, portanto, o interesse). Além disso, para cada situação material afirmada deve haver um procedimento adequado, para que se chegue à edição daquele provimento; quando menos, haverá sempre procedimento residual, que é o procedimento comum ordinário.

Assim, quando se busca o interesse processual relativamente ao elemento adequação, devem ser levados em conta os seguintes dados: a) compatibilidade entre pedido (provimento invocado) e situação lamentada pelo demandante, de tal sorte que, em tese, a providência alvitrada pelo autor seja idônea a solucionar o mal de que se lamenta; b) compatibilidade entre o procedimento adotado pelo autor e a situação afirmada pelo demandante, de modo que os atos processuais, por seu encadeamento, sejam aptos a conduzir o demandante ao ato final que, como visto, é (deve ser) idôneo à superação do estado de coisas exposto pelo autor.

Sob uma perspectiva negativa, é preciso considerar: a) a irrelevância do *nome* ou *rótulo* que se tenha consignado no veículo da demanda, que é a petição inicial; b) que o equívoco quanto ao procedimento eleito não impede necessariamente que se atinja o provimento (resultado) desejado – quer porque seja possível adequá-lo ao procedimento correto, quer porque não haja diferenças expressivas entre o procedimento eleito e aquele ditado pela lei; c) que a invocação do fundamento legal não afeta o interesse de agir e não vincula o órgão julgador, que deve considerar os fatos e fundamentos jurídicos expostos pelo demandante, nos termos do objeto do processo.

217. Legítimo interesse de agir. Não basta que a utilidade do provimento seja vista sob a ótica do demandante; ela deve ser vista, igualmente, sob a ótica do Estado. Daí corretamente se dizer que o interesse de agir há que ser *legítimo*. A litispendência é onerosa para o demandado e também para o Estado, de tal sorte que o emprego de recursos deve encontrar contrapartida em resultado apto a atuar a vontade do direito objetivo e a pacificar. É preciso verificar a utilidade social da iniciativa do autor, só admissível quando dirigida à consecução dos escopos jurídico e social da jurisdição, de fazer justiça e de pacificar, respectivamente.

«Ilustra bem a situação o pleito de sentença condenatória (= de prestação) quando a obrigação já consta de instrumento particular, cuja eficácia executiva é rigorosamente a mesma que a do título que se pretende constituir. Não haveria necessidade em se propor uma demanda que culminaria com um título executivo; do qual já se dispõe de antemão. Contudo, nesse caso é preciso considerar também que o sistema processual brasileiro evoluiu para estabelecer a possibilidade de antecipação como regra geral do sistema; e que, uma vez antecipada a tutela, sua atuação prática se dá de forma quicá mais expedita do que aquela que teria lugar numa execução fundada em título extrajudicial. Portanto, não se descarta que, não obstante a existência do título extrajudicial, o recurso à via cognitiva (declaratória) seja mais útil para o demandante do que a via executiva. Se aceita essa premissa, então há interesse de agir na hipótese referida. Aliás, a lei reconhece expressamente essa possibilidade ao estatuir que a existência de título executivo «não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial» (CPC, art. 785).»

Para que o interesse de agir seja legítimo, é preciso também que haja utilidade do provimento invocado sob a ótica do escopo *político* da jurisdição, isto é, de afirmação do poder estatal (supra n. 124). Como já foi examinado, a impossibilidade para cumprir em território estrangeiro decisões aqui proferidas e a irrelevância de certos conflitos para o Estado brasileiro restringem o exercício da jurisdição às causas em que ele possa ser útil e efetivo. Novamente, considera-se que a jurisdição é uma atividade onerosa para o Estado e que, portanto, não deve ser exercida desnecessariamente. Onde o Estado não for apto a decidir e impor decisões – essência do poder – não há sentido para o controle jurisdicional. Pode até existir interesse do autor, entendido como utilidade da providência invocada; mas esse interesse não será legítimo sob a ótica estatal.

Projeção desse tema está nos casos em que eventualmente se condicione o cabimento de recursos para Cortes Superiores à *relevância* que o respectivo julgamento possa ter para o sistema. Conquanto o tema não seja usualmente tratado ao ensejo do interesse processual, ele pode ser inserido aí: embora o

recurso possa ser necessário e adequado para a parte que foi derrotada, a re-apreciação do tema não é vista como útil para o sistema, exceto se dele puder resultar *repercussão geral*. Há interesse, mas ele não é considerado *legítimo* pelo sistema.

A locução acima referida é precisamente a empregada pelo art. 102, § 3.º, da Constituição Federal, ao limitar o cabimento do recurso extraordinário – meio pelo qual questão constitucional é submetida ao Supremo Tribunal Federal, em dado caso concreto. Instrumento análogo já vigorou no direito positivo brasileiro, antes da Constituição de 1988, quando o mesmo tribunal também exercia o papel de uniformizar a interpretação da lei federal; o que hoje é feito pelo Superior Tribunal de Justiça. À época, vigorava a *arguição de relevância de questão federal*, além da Súmula 400 do STF, que reputava inadmissível o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido conferisse «interpretação razoável» a determinada norma.

218. Interesse de agir no desenrolar do processo. O interesse, tal como anteriormente delineado, não deve ser visto apenas como uma condição para ingresso em juízo, mas deve estar presente ao longo de todo o desenvolvimento do processo. Isso, então, pode ser visto sob diferentes aspectos.

Quando se fala em interesse de *agir*, não se está a pensar apenas no exercício do direito de ação em sua ótica sintética (ato de postulação inicial); mas sim em sua perspectiva analítica, isto é, abrangente do feixe de posições de vantagem de que é titular o autor ao longo de todo o processo (supra n. 12). Portanto, para o exercício de cada uma dessas posições – e para a prática dos atos processuais correspondentes – é preciso interesse: necessidade e adequação, a indicar que o objetivo almejado a cada passo do processo pelo autor é útil (para ele e sob a ótica do Estado).

Daí se falar, por exemplo, no *interesse recursal*, ao qual a doutrina associa o fato objetivo da derrota (ou da sucumbência). Mais corretamente, há interesse recursal quando, pelo recurso, for possível obter situação praticamente mais vantajosa para a parte do que aquela que foi estabelecida pela decisão ou sentença. Nesse caso, o recurso será útil. Projeções análogas podem ser feitas sobre outras posições processuais, dentre as quais o direito à prova: por exemplo, não há interesse em provar fatos incontroversos, impertinentes e irrelevantes (CPC, art. 374).

Sob essa ótica, o interesse processual não é apenas exigível do autor, mas do réu e de todos quantos pretendam atuar no processo. Para o demandado, seu interesse para contestar advém da simples condição de réu; ainda que seja para alegar apenas sua ilegitimidade passiva – daí ser imperfeita a dicção do art. 17

do CPC. E, para as demais posições processuais de que é titular, o demandado deve, tanto quanto o autor, demonstrar interesse.

No caso do terceiro, seu ingresso sob a forma de assistência (CPC, art. 119) é condicionado ao interesse jurídico. Embora tal dado deva ser considerado à luz da relação material de que seja protagonista esse terceiro, uma vez que ele ingresse no processo, a exigência do interesse processual também a ele se aplicará. Poderá haver alguma variação conforme se trate de assistente simples ou qualificado/litisconsorcial (CPC, art. 124), porque diferentes as posições processuais de cada um deles.

219. Segue: perda ulterior do interesse processual (carência superveniente). Não há dúvida de que a presença do interesse de agir deve ser aferida pelo órgão judicial quando da propositura da demanda, inclusive e especialmente para que ela seja rejeitada de pronto, se for o caso. Relembre-se que a técnica das condições da ação foi engendrada para que o Estado não desenvolva atividades inúteis e que, mesmo em primeiro e menos aprofundado exame, não poderiam levar ao resultado pretendido (supra n. 202).

Contudo, essa mesma justificativa leva a dizer que o exame do interesse de agir, em particular, deve ser feito também até o momento da prolação da sentença (inclusive). Assim, se no curso do processo esse interesse desapareceu, tal fato superveniente deve ser levado em conta, inclusive à luz do que dispõe o art. 493 do CPC. Diz-se, nesses casos, que o processo teria «perdido o objeto»; o que, embora seja compreensível, é modo imperfeito porque perdida terá sido a utilidade que o provimento poderia ter para superar a crise verificada no plano material. Essa perda superveniente pode decorrer da circunstância de que o efeito jurídico pretendido pelo autor já se produziu (por exemplo, em processo para recuperação da posse, o réu dela se demite voluntariamente); ou por fato que prejudica a causa de pedir (por exemplo, pedido de retomada de imóvel pelo locador, para descendente que vem a falecer depois de proposta a demanda); ou pela circunstância de que, não concedida a tutela preventiva, a consumação dos atos que o autor queria impedir só pode ser desfeita em nova e autônoma demanda.

«Nessa última hipótese, discute-se se a consumação de determinado ato (por exemplo, o prosseguimento e a finalização de uma licitação), pela não concessão de medida liminar, esvaziaria o interesse de agir; a impor ao interessado o ônus de propor nova demanda para desconstituir os atos que tentou obstar e que acabaram por se consumir. Mas é plausível, a depender das circunstâncias e do objeto do processo, reputar que, concedida a medida ao final, pelo princípio da causalidade devem ser invalidados todos os atos seguintes ao que se pretendeu evitar.»

Sob o ângulo diverso, se o interesse surgiu no curso do processo e desde que isso não represente alteração do seu objeto (pedido e causa de pedir), então eventual e excepcionalmente é possível admitir que o mérito seja julgado (o que não exclui o indeferimento do pleito, pelo órgão judicial, desde logo), desde que também não haja violação ao contraditório nem à regra de estabilização da demanda.

CAPÍTULO IV

ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO

220. Elementos identificadores da ação (ou da demanda). Fala a doutrina nos elementos identificadores da ação: *partes, causa de pedir e pedido*. Na verdade, tais elementos não identificam a ação, quando pensada de forma genérica e abstrata: como garantia constitucional incondicionada (que assegura o ingresso em juízo), a ação ainda não guarda nexos com pessoas determinadas, fundamentos e objeto. Isso só ocorre quando, concretamente, alguém exercita o direito de ação e, dessa forma, propõe uma *demanda*, que é o ato inaugural de todo processo e meio pelo qual se invoca a tutela jurisdicional. Portanto, mais correto é falar em elementos identificadores *da demanda*.

Essa identificação é feita de forma objetiva, a partir dos elementos contidos na própria demanda, ainda que posteriormente ao momento do ajuizamento, desde que ainda não estabilizado o processo (CPC, art. 329). Ela é relevante para determinar se, e em que medida, existe identidade entre diferentes demandas; fenômeno que pode ter relevantes repercussões.

Se houver perfeita identidade, isso configura o que se denomina *litispêndência* – fenômeno de repetição de demandas (portanto, idênticas), ambas com respectivos processos em curso – ou de *coisa julgada* – fenômeno em que se repete demanda que já fora antes proposta e decidida de modo definitivo. Essa eventual duplicidade (*bis in idem*) é repudiada pelo sistema porque a controvérsia deve ser solucionada uma única vez.

Se houver parcial identidade, estar-se-á eventualmente diante dos fenômenos de *conexão* (mesma causa de pedir ou pedido) ou de *continência* (mesmo fundamento, em que um pedido contém outro), a justificar reunião de causas para julgamento simultâneo (CPC, arts. 54/57), a qual poderá se dar, inclusive, mesmo sem a caracterização de nenhum desses dois fenômenos, mas desde que

existente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias com outras demandas (CPC, art. 55, §3º). Pode ocorrer também que, pelos elementos identificadores, determine-se que a solução de uma causa é prejudicial à outra.

«No caso da continência, a solução dada pela lei processual considera a circunstância de a demanda mais ampla («continente») ter sido aforada anteriormente; caso em que o processo gerado pela demanda menos ampla («contida») será extinto sem resolução do mérito. Se não for assim, então a solução é a de reunião (CPC, art. 57).»

Convém ressaltar que a identidade de demandas não esgota o problema do efeito negativo ou impeditivo da coisa julgada; efeito que pode ocorrer eventualmente ainda que não haja a tríplice identidade. Quando uma sentença de mérito transita materialmente em julgado, ela garante uma posição jurídica de vantagem ao vencedor. A coisa julgada atua para garantir que o comando da sentença, salvo nos casos de ação rescisória, prevaleça.

221. Demandas «repetidas» e «repetitivas». Na acepção técnica mais rigorosa, repetir uma demanda significa que as mesmas pessoas (com a mesma qualidade jurídica) litigam por mesmo objeto e iguais fundamentos constantes de outra demanda (julgada ou não). De autêntica repetição tratam, por exemplo, os arts. 337, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 309, parágrafo único, e 486, todos do CPC, sendo esse último permissivo de que o autor, em certas circunstâncias e condições, promova a mesma demanda, diante da precedente extinção do processo sem resolução do mérito.

Fenômeno diverso é o de demandas que, promovidas por sujeitos diversos, trazem a juízo uma situação homogênea, isto é, com origem – total ou parcialmente – comum. Nesse caso, a identidade de fundamentos (e possivelmente de pleitos) leva à existência de uma questão de direito que se repete nessas diferentes demandas. Portanto, este outro fenômeno não deve ser confundido com a repetição de uma mesma demanda que possa configurar indevida redundância de processos sobre um mesmo objeto, entre as mesmas partes.

«O que pode ocorrer é que haja identidade – portanto, repetição no sentido mais restrito e técnico da palavra – entre uma demanda coletiva, de um lado, e demandas individuais, de outro lado. Nesse caso, o autor coletivo – na qualidade de adequado representante de um grupo ou coletividade – fala em nome próprio, mas na tutela de direitos dos componentes desse grupo. Então, ainda que formalmente não haja identidade formal sob o prisma subjetivo (os autores são diversos), os fundamentos e o objeto postos em juízo são os mesmos. Contudo, convém lembrar que essa identidade entre demandas coletiva e individuais – dado objetivo que resulta da realidade – não é considerado pelo sistema brasileiro como determinante da extinção dos processos

individuais sem resolução do mérito, conforme solução dada pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Fenômeno análogo pode ocorrer quando houver uma pluralidade de potenciais autores, em situação de litisconsórcio facultativo unitário.»

Para as situações de demandas promovidas por diferentes pessoas, mas que veiculam questões de direito comuns, o Código empregou o adjetivo «repetitivos», que ora é empregado com o termo «casos», ora com «processos», ora com «demandas», ora com «recursos»; e procurou estabelecer uma forma de gerenciamento desses casos, mediante o emprego de diferentes mecanismos. Em primeiro grau, o fenômeno de repetição pode autorizar julgamento de improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332, diverso e mais amplo do que a regra do art. 285-A do CPC/1973). Nos tribunais, a repetição é gerenciada mediante os incidentes de demandas repetitivas (arts. 976 e ss.) e de repetitivos (arts. 1.036 e ss.), pelos quais se busca que a jurisprudência seja uniforme, estável, íntegra e coerente (art. 926); além de apta a preservar valores como isonomia, segurança e confiança (art. 927, § 3.º). A lei também considerou a possibilidade de antecipação da tutela com base na «evidência», quando a demanda é fundada em «tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante» (art. 311, II, segunda parte).

222. Partes. Embora possam ser considerados como partes todos quantos estão em contraditório perante o juiz, para efeito de identificação da demanda devem ser tomadas apenas as figuras do autor e do réu, porque é a eles que se ligam diretamente os fundamentos e o pedido, isto é, o objeto do processo.

Parte, ainda que na acepção mais restrita que limita seu alcance ao autor e ao réu, é também aí um conceito formal. Para que alguém assuma a qualidade de parte basta a propositura da demanda ou a citação; ressalvada ainda a possibilidade de o réu ser parte na demanda, sem ser ainda parte no processo (CPC, art. 332). O conceito diz respeito apenas à relação processual e com ele não se confunde o de *parte legítima* (supra n. 212), para o que é necessário fazer incursão pelo direito substancial.

223. Causa de pedir (próxima e remota). A causa de pedir é composta pelos *atos* e pelos *fundamentos jurídicos* do pedido; respectivamente, causa de pedir *remota* e *próxima* (embora parte minoritária da doutrina inverta essas denominações). O fundamento jurídico pode ser entendido como o título pelo qual o autor se apresenta em juízo e deduz seu pedido (proprietário, possuidor, credor, titular de direito a modificação de estado jurídico, dentre outros).

Diz-se que, ao exigir tanto a exposição dos fundamentos jurídicos quanto dos

fatos (CPC, art. 319, III), o ordenamento brasileiro aderiu à assim denominada *teoria da substanciação*: não basta ao autor invocar o título jurídico em que funda o pedido; é preciso «substanciar» a causa de pedir mediante a exposição dos fatos que lhe são subjacentes. Para ilustrar, não basta que o autor diga ser credor; deve dizer que é credor porque celebrou contrato de mútuo; ou que é credor porque foi vítima de ato ilícito, e assim por diante. A essa teoria seria oposta à da *individuação*.

A relevância disso, dentre outros possíveis aspectos, está no seguinte: num sistema processual qualificado como *rígido* (isto é, marcado por preclusões que, objetivamente, são impedimentos ao retrocesso), a teoria da substanciação vincula o juiz ao fato constitutivo do pedido. Não lhe será dado, para ilustrar, reconhecer a qualidade de credor ao autor por fato diverso do que constou da demanda (sujeita a regra de estabilização), ainda que eventualmente entenda provado nos autos.

A adequada exposição da causa de pedir é requisito da petição inicial, ato pelo qual se veicula uma demanda em juízo (CPC, art. 319, III). A lei reputa inepta a inicial à qual faltar pedido ou causa de pedir; ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (CPC, art. 330, §§ 1.º e 2.º).

«No pleito de tutela provisória de urgência cautelar, a lei impõe o ônus de alegação da «lide e seu fundamento», além da «exposição sumária do direito que se objetiva assegurar» (CPC, art. 305) – sendo que a primeira expressão se refere ao objeto do pleito «principal»; o que é desnecessário se o pleito de cautelar for incidental. Além disso, em outras situações a lei processual deu contornos à causa de pedir e ao ônus de alegação, tal como acontece nos arts. 968, 798, 917, § 3.º, e 542, dentre outros, ao estabelecer requisitos ou conteúdo da inicial.»

De forma análoga, a petição que veicula pretensão recursal também deve conter os «fundamentos de fato e de direito» do pedido (CPC, art. 1.010, II). Mas nesse âmbito não se fala em causa de pedir, que é delimitada na petição inicial e que não pode ser alterada em fase recursal; até porque o recurso não tem natureza de nova ação; tampouco o mérito da causa equivale necessariamente ao mérito do recurso. Trata-se de desdobramento do mesmo processo, em grau de jurisdição (usualmente) diverso.

224. Fundamento jurídico e fundamento legal. Diz-se que o fundamento jurídico não se confunde com o fundamento *legal*, que consiste na invocação do dispositivo de lei aplicável. Assim, o juiz, embora vinculado ao primeiro, não fica adstrito ao segundo; inclusive porque é premissa do sistema a regra segundo a qual *o juiz sabe o direito* – é o que corresponde ao brocardo *iura novit curia*. Diante dos fatos, cabe ao magistrado aplicar o direito.

No direito processual penal isso é mais evidente, em razão da estrita tipicidade que vigora no plano substancial: não há crime sem *lei* que o defina, nem pena sem prévia cominação. Ali fica mais fácil afirmar que o réu se defende de fatos e que não importa a capitulação jurídica feita pelo autor. Já no âmbito civil, será preciso considerar que um mesmo fato pode, eventualmente, gerar diferentes consequências jurídicas e é ônus do autor indicar os efeitos que pretende extrair dos fatos.

«No âmbito contratual, por exemplo, o inadimplemento pode levar à resolução do contrato; ou ao pleito de execução (em sentido material) das obrigações inadimplidas; em qualquer das hipóteses, pode nascer direito a indenização. São diferentes consequências jurídicas que se inscrevem na liberdade de demandar que tem o autor e, ao mesmo tempo, em seu ônus de alegação, próprio do princípio da demanda.»

No âmbito recursal a regra é a mesma porque, afinal de contas, o exercício da jurisdição é essencialmente o mesmo, apenas por órgão diverso do prolator, usualmente em outro grau. Contudo, nos casos de recurso extraordinário e especial, a jurisprudência mais restritiva exige que referência às hipóteses constitucionais de cabimento (CF, arts. 102, I e 105, I) seja literal, sob pena de não conhecimento.

A incidência do postulado *iura novit curia* não é infirmada pela estrita observância do contraditório, que impõe ao juiz o dever de previamente ouvir as partes, ainda que sobre matéria que possa conhecer de ofício, de sorte a preservar a possibilidade de efetivo debate e, portanto, evitar decisões de surpresa (CPC, arts. 9.º e 10, dentre outras disposições específicas e esparsas). Não se pode confundir, de um lado, a premissa segundo a qual o juiz sabe o Direito e que, portanto, ele deve aplicá-lo no caso concreto; e a necessidade de, antes o fazer, dar oportunidade de debate sobre o tema, caso ainda não tenha se verificado, de outro lado. O que não é possível fazer é tomar as partes de surpresa. Mas isso não tem rigorosamente relação com o referido postulado. Tampouco afasta a incidência do referido postulado a circunstância de haver decisões com eficácia *erga omnes* e vinculantes sobre o Direito, como no caso de súmula vinculante, decisões em controle de constitucionalidade e eventualmente outras. Antes da jurisprudência, a lei vincula e, nem por isso, se nega que, por definição, o juiz sabe o Direito. Mais uma vez, não se deve confundir a máxima referida, de um lado, e eventual liberdade de o juiz, em casos concretos, adotar entendimento diverso daquele fixado pelos tribunais com competência para uniformizar a jurisprudência, de outro. Isso tudo parece ser válido em matéria de arbitragem, em que se pode reforçar por convenção processual que a incidência do brocardo deverá ser necessariamente precedida de oportunidade de adequado debate.

225. Pedido. O pedido constitui, juntamente com a causa de pedir correspondente, o objeto do processo. Ninguém pode ser compelido a demandar. Mas quem ingressa em juízo tem o ônus não apenas de expor fatos e fundamentos, mas igualmente de indicar a providência que almeja; ou seja, tem o ônus de pedir.

Uma coisa e outra integram o ônus de alegação. Trata-se de encargo que se ajusta à regra segundo a qual a jurisdição é inerte (supra n. 96); o que, por seu turno, está em harmonia com a preservação da imparcialidade do órgão julgador; com a observância do contraditório (é do pedido e respectivos fundamentos que o réu se defende), e com a consideração de que o escopo jurídico da jurisdição (de atuar a lei no caso concreto) convive com o escopo social – que busca a pacificação mediante a eliminação dos conflitos (e não seu fomento).

Em boa medida, o pedido é o núcleo da demanda e nele reside o projeto da parte dispositiva da futura sentença, que nada mais é do que a resposta à pretensão deduzida. Sendo a jurisdição inerte, o juiz fica adstrito aos termos do pedido e correspondente causa de pedir (CPC, art. 492).

226. Pedido imediato e mediato. Na doutrina, colhe-se lição – correta e útil – segundo a qual o pedido pode ser decomposto em *imediato* e *mediato*. O primeiro deles corresponde ao ato estatal (provimento), do qual emana eficácia jurídica apta a proporcionar ao demandante a fruição de posição jurídica reconhecida a ele no plano do direito material. Ele é usualmente tomado como critério doutrinário para classificação das *ações*, das *tutelas* (supra n. 170) e dos *processos* (supra n. 244).

Mediante a eficácia pretendida no pedido imediato se chega ao «*bem da vida*». Ele corresponde, em última análise, ao que busca o jurisdicionado, indiferente à técnica pela qual se proporcionou o resultado prático desejado.

Essa distinção deve ser considerada quando são confrontadas demandas para saber se são, ou não, idênticas. A diversidade de qualquer um dos aspectos acima afasta a total identidade (a caracterizar litispendência ou coisa julgada); embora possa haver identidade parcial, a configurar conexão ou continência (ou a gerar prejudicialidade).

Além disso, a existência dessa dupla categoria é, explícita ou implicitamente, considerada pela lei. Assim, ocorre, por exemplo, quando ela estabelece que, em matéria de obrigações de fazer e não fazer, o juiz proporcionará a tutela específica ou «determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente» (CPC, art. 497); ou quando permite o pedido de condenação genérica, dado não ser possível, quando do aforamento da demanda, determinar o bem da vida almejado (CPC, art. 324).

227. Pedido, mérito e questões de mérito. Há considerável controvérsia doutrinária sobre o conceito de *mérito*. Há quem o identifique com o conceito de *lide*; ou quem o defina como a relação material controvertida. Sem embargo dessa controvérsia, entende-se como mais correto que o mérito corresponde ao *pedido*, identificado a partir da respectiva causa de pedir. Daí se entender que o mérito é o objeto do processo.

Mas é preciso distinguir os conceitos de *mérito* e de *questões de mérito*: enquanto o primeiro corresponde ao *pedido*, as outras são pontos de fato e de direito que, relacionados à pretensão e respectivos fundamentos, tornaram-se controvertidos. Nessa perspectiva, a resolução das *questões de mérito* é antecedente do julgamento do *mérito* propriamente dito, entendido como o *pedido*. Aquelas, então, são *questões prejudiciais* à solução do mérito propriamente dito: para que se chegue a esse é preciso, antes, resolver aquelas.

É possível que o juiz enfrente uma coisa e outra apenas ao ensejo da *sentença*, que é o ato culminante da fase de conhecimento (CPC, arts. 203 e 487, I). Mas também é possível que isso ocorra antes desse momento. Nos casos de sentença condenatória ilíquida, o objeto do processo é julgado apenas parcialmente na medida em que a quantificação da obrigação – com as correspondentes questões de fato e de direito – fica remetida para posterior fase de liquidação (CPC, arts. 509 e ss.).

Além disso, não há uma vinculação necessária entre apreciação de questões de mérito e do mérito propriamente dito. Na hipótese do art. 356, I, do CPC – que trata da decisão de mérito antecipada em razão de ser incontroversa parte da demanda – há julgamento parcial do objeto do processo, isto é, do mérito. Nesse caso, nem chega a surgir questão de mérito, justamente porque não há controvérsia; no entanto, parte do mérito é apreciada. Também pode ocorrer que, eventual e excepcionalmente, o juiz seja levado a enfrentar questão de mérito para daí extrair consequências processuais; o que pode ser bem ilustrado nos casos em que haja debate sobre ser de consumo a relação material controvertida (do que decorrem consequências processuais, por exemplo, sobre a distribuição do ônus da prova). Portanto, há apreciação de questões de mérito, sem que o pedido seja apreciado.

Ainda: quando o juiz extingue o processo pelo fundamento da prescrição ou da decadência ele decide o mérito, porque julga o pedido improcedente (CPC, art. 487, II). Contudo, quando ele rejeita a ocorrência de tais fenômenos e passa à fase de instrução, ele não julga o *mérito*; embora resolva *questão de mérito*. Isso pode ser relevante, por exemplo, para efeito de cabimento de ação rescisória (CPC, art. 966) e determinação do início do prazo para tanto.

Esse quadro não é alterado pela circunstância de o Código prever que sobre a resolução da questão prejudicial (de mérito) pode, sob certas condições, formar-

-se coisa julgada material (CPC, art. 503, § 1.º). Pelo contrário, a distinção entre *mérito* e *questões de mérito* só fica reforçada, embora seja necessário reconhecer que o Código foi infeliz e pouco técnico – justamente por confundir os conceitos de *objeto do processo* e de *questão* – ao se referir ao julgamento do pedido como sendo a decisão sobre a «questão principal»: se questão é ponto de fato ou de direito controvertido, então não faz sentido em se falar em questão principal, exceto para designar, sem rigor técnico, uma questão que, em dado caso concreto, seria a mais importante – pela repercussão sobre a resolução de outras questões – no contexto da controvérsia formada. Esse equívoco foi feito não apenas no art. 503, mas também nos arts. 430, parágrafo único, e 433, ao ensejo da disciplina da declaração de autenticidade ou falsidade documental.

228. Pedido e requerimento. Ao longo do processo, as partes dirigem ao juiz uma gama considerável de pleitos: para ordenação do processo, para produção de prova, para prática de atos de comunicação e de documentação, dentre outros. Com menor rigor, fala-se, nesses casos, também em *pedido*. Mas convém reservar o termo para o conteúdo visto nos tópicos precedentes; para os demais, feitos no curso do processo, pode ser empregada a terminologia *requerimento*. Ambos podem ser inscritos no gênero de *atos postulatorios*.

A distinção é relevante porque, tecnicamente, o pedido corresponde ao objeto do processo e delimita a resposta do juiz (CPC, art. 92). Quem pede é o autor; o réu só o faz nos casos de reconvenção, de pedido contraposto ou nas hipóteses das assim denominadas *ações dúplices* (infra n. 236). Embora se possa até dizer que o réu pede a improcedência do pedido, de pedido tecnicamente não se trata. Além disso, enquanto o pedido é deduzido na petição inicial (CPC, art. 319, IV) e está sujeito à regra de estabilização (CPC, art. 329), há requerimentos feitos inicialmente que podem e efetivamente são completados posteriormente. Tal é o que ocorre com o requerimento de provas, que são objeto de posterior especificação (diante dos termos da controvérsia que possa, ou não, ocorrer) e complemento (como é o caso da apresentação do rol de testemunhas, no procedimento ordinário).

Nos casos em que atua como fiscal da lei (CPC, art. 178), o Ministério Público não pede, mas se limita a requerer. Isso significa que, não havendo legitimação extraordinária (e, portanto, não sendo caso de substituição processual), não lhe compete delimitar o objeto do processo. No processo jurisdicional, também não há que se falar em *requisição* por parte do Ministério Público; o que só faz sentido no âmbito extrajudicial (CF, art. 129, VI e VIII, por exemplo) – e, mesmo assim, sempre com a possibilidade de controle jurisdicional por iniciativa do interessado (CF, art. 5.º, XXXV).

Embora seja tolerável e compreensível que leigos eventualmente se refiram

a ter o juiz «requerido» determinada providência, a terminologia é inadequada: o juiz não requer, mas determina. Mesmo nos casos em que há cooperação entre órgãos (no âmbito nacional ou internacional), não é adequado falar-se em requerimento como ato de quem, na realidade, exerce poder (a gerar correspondente sujeição).

229. Iniciativa do pedido. Não é apenas o autor quem deduz pedido no processo. Também o réu é autorizado, eventualmente, a deduzir pedido, fazendo-o sob a forma de *reconvenção* (CPC, art. 343) ou, em situações diversas, em casos das assim denominadas *ações dúplices* (v.g., CPC, art. 556). Nos Juizados Especiais, fala-se em *pedidos contrapostos* (Lei 9.099/1995, arts. 31 e 17, § único). Em arbitragem também se usa essa locução para designar o pleito feito pelo requerido.

Autor e réu são autorizados a formular pedido de declaração de falsidade documental (CPC, art. 430). Ainda, autor e réu podem demandar terceira pessoa, como ocorre no caso de denúncia da lide (CPC, art. 125; embora ela seja admissível também no confronto de litisconsorte); podem pedir exibição de documento em poder da parte adversária ou de terceiro (CPC, arts. 396 e 401). Eventualmente, pode ocorrer que a reconvenção (CPC, art. 343) imponha litisconsórcio passivo necessário, a incluir pessoa que não figurara originalmente como demandante – o que é expressamente admitido pelo Código (art. 343, § 3.º).

Finalmente, terceiro (pessoa que não estava em contraditório perante o juiz) pode demandar as partes, como ocorre no caso da oposição (CPC, art. 682) ou dos embargos de terceiro (CPC, art. 674). Em muitos desses casos, há um só processo com vários pedidos, isto é, um cúmulo objetivo de demandas.